



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02408/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Roberto Florentino Pessoa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, SR. ROBERTO FLORENTINO PESSOA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. DETERMINAÇÃO À SECPL. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.

PARECER PPL-TC-00020/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02408/08** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SANTA CECÍLIA**, sr. **ROBERTO FLORENTINO PESSOA**, relativa ao exercício de **2.007**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM V, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo interessado (**fls. 1025/2873 – vols. 05 a 11**), ressaltou que (**fls. 988/1004 - vol. 04, 1460/1468 e 2877/2898 –vol. 11**):

1. a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido e os demonstrativos estão em conformidade com a RN-TC-99/07;
2. a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 76/2007) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 5.930.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 3.558.000,00 (60% da despesa fixada na LOA)**;

¹ Documento TC Nº 11095/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02408/08

3. as remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito observaram o estabelecido na Lei Nº 24/2004²;

os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 408.934,35**, correspondendo a **6,27%** da despesa orçamentária total, sendo pagos, desse montante, **R\$ 196.361,26**, e o acompanhamento, para fins de avaliação, observará a Resolução RN-TC-06/2003;

4. os gastos em ações e serviços públicos de saúde (**19,21%** da receita de impostos e transferências observaram o limite legalmente estabelecido;
5. e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às disposições contidas na LRF

- déficit orçamentário de **R\$ 526.759,58**, equivalente a **8,02%** da receita orçamentária arrecadada³;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer PN-TC-52/04

- ausência de providências para retorno de valores demonstrados como Realizável (**R\$ 50.363,79**);
- não realização de procedimentos licitatórios, no montante de **R\$ 229.846,96**, quando legalmente exigidos⁴;
- pagamento de despesas com obras sem retenção de INSS⁵;
- aplicação de **59,27%** recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, abaixo, portanto, do mínimo exigível⁶;
- uso de recursos do FUNDEB em ações não permitidas⁷;
- movimentação de recursos do FUNDEB através de contas diversas⁸;

² O sr. Roberto Florentino Pessoa foi eleito Vice-Prefeito no processo eleitoral de /2004, assumindo o cargo de Prefeito no lugar do Sr. Antônio Edvaldo Gomes, que faleceu em 20/12/2005.

³ Considerando o valor referente à Contratação por tempo e Obrigações patronais com o INSS, não contabilizadas.

⁴ Referem-se a aquisição de material de limpeza, transporte de doentes (sete credores), aquisição de medicamentos, gás liquefeito, locação de veículos (quatro credores) e serviços de telefonia (duas operadoras). Ver relação às fls. 2880 – vol. 11.

⁵ De acordo com o art. 30, VI, da Lei Nacional nº 8.212/91, o órgão previdenciário credor pode acionar o Município, administrativa ou judicialmente. Ver fls. 985/987 – vol. 04.

⁶ Ver memória de cálculo às fls.2881 – vol. 11.

⁷ Foram efetuados débitos na conta do FUNDEB, em favor das contas do FPM, ICMS e Diversos, sendo posteriormente os valores devolvidos (efetuados créditos), dentro do mesmo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02408/08

- conta do FUNDEB com saldo conciliado a menor em **R\$ 33.050,54**⁹;
- aplicação de **24,51%** dos recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo, portanto, do mínimo constitucional estabelecido¹⁰;
- não contabilização de Despesas com Pessoal, no montante de **R\$ 185.489,28** (contratação por tempo determinado)¹¹;
- não comprovação de Despesas com Pessoal, no montante de **R\$ 215.743,04** (Vencimentos e vantagens fixas)¹²;
- não contabilização nem pagamento de Salário Família, no montante de **R\$ 83.033,14**¹³;
- atraso no pagamento de Pessoal – 13º salário¹⁴;
- repasse a menor ao Poder Legislativo, em desacordo com o disposto no inciso III do § 2º do art. 29-A da CF¹⁵;
- descumprimento das Resoluções RN-TC-09/2001 e 05/2005, quanto ao controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas e quanto ao pagamento de diárias pela administração municipal, respectivamente¹⁶;
- inexistência de controle patrimonial, tendo em vista o não tombamento, que daria credibilidade ao Ativo permanente demonstrado no Balanço Patrimonial;
- realização de despesas nos montantes de **R\$ 4.400,00** e de **R\$ 9.245,00**, respectivamente, com gratificações de policiais civis e de policiais militares, sem existência de convênios;
- não implementação do Sistema de Controle Interno¹⁷;

⁸ Além da conta específica do FUNDEB, foram movimentados recursos através das contas BB-Magistério e BB-Manutenção Escolar.

⁹ Ver memória de cálculo às fls. 2883 – vol. 11.

¹⁰ Ver memória de cálculo às fls. 2884 – vol. 11.

¹¹ Detalhes às fls. 2884/2885 – vol. 11.

¹² Diferença entre o Total do Elemento 11 (R\$ 1.943.389,46) e as Folhas de pagamento (R\$ 1.727.646,42). Detalhes às fls. 2885/2886 – vol. 11.

¹³ Foi registrado na Folha de pagamento, mas seu pagamento não está demonstrado, seja de forma orçamentária ou extra-orçamentária.

¹⁴ Detalhes às fls. 2887 – vol. 11.

¹⁵ Detalhes às fls. 2887 – vol. 11.

¹⁶ Detalhes às fls. 2888 – vol. 11.

¹⁷ Exigência da Lei 4320/64, arts. 75 a 80, da LRF, art. 54 e da CF, arts. 31 e 74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02408/08

- inexistência de prestação de contas de valores repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim-PE, no valor de **R\$ 25.065,00**¹⁸;
- inexistência de cadastro de beneficiários de doações¹⁹;
- fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar em quantidade insuficiente²⁰;
- inexistência de controle de estoques de medicamentos, de gêneros para merenda escolar e de outros materiais²¹;
- execução da despesas sem o cumprimento da fase da “liquidação”²²;
- não envio dos Balancetes Mensais ao Poder Legislativo²³;
- não contabilização do total das despesas com energia elétrica²⁴;
- não contabilização de Obrigações Patronais Previdenciárias em favor do INSS, no montante de **R\$ 335.411,23**²⁵;
- não comprovação de repasse para o INSS, no valor de **R\$ 56.212,90**²⁶;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador dr. André Carlo Torres Pontes, pugnando pela (**fls. 2900/2911 – vol. 11**):

- declaração de atendimento parcial dos requisitos da LRF;
- emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal a reprovação das contas de gestão geral, em razão das aplicações abaixo dos mínimos exigíveis em remuneração e valorização do magistério e em MDE e em decorrência também das despesas efetuadas sem comprovação;

¹⁸ Constatam Convênio e Termo Aditivo mas não foi apresentada prestação de contas da Associação nem tomada de contas da Prefeitura. Detalhes às fls. 2890/2891 – vol. 11.

¹⁹ Detalhes às fls. 2891 – vol. 11.

²⁰ Por ocasião da inspeção in loco, foi detectada a inexistência de merenda em oito escolas. Detalhes às fls. 2892 – vol. 11.

²¹ Detalhes às fls. 2892 – vol. 11.

²² Sem o devido atesto nas entregas de materiais/produtos e nas prestações de serviços.

²³ Detalhes às fls. 2894 – vol. 11.

²⁴ Detalhes às fls. 2894 – vol. 11.

²⁵ Memória de cálculo e detalhes às fls. 2895 – vol. 11.

²⁶ Memória de cálculo e detalhes às fls. 2896 – vol. 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02408/08

- julgamento regular com ressalvas das despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário;
- julgamento irregular das despesas relacionadas ao saldo conciliado a menor da conta do FUNDEB, às despesas com Pessoal não comprovadas e ao repasse para o INSS não comprovado, com imputação de débito, porquanto se mostraram danosas ao erário;
- aplicação de multas ao gestor, por danos ao erário, não cumprimento de normativos do TCE-PB e atos ilegais de gestão, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV;
- determinação de desentranhamento dos documentos relacionados à Prestação de Contas de valores repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim-PE, no valor de **R\$ 25.065,00**;
- comunicação à Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção de providências quanto ao pagamento de despesas com obras sem retenção de INSS e quanto à não contabilização de obrigações patronais em favor do INSS, no montante de **R\$ 335.411,23**;
- recomendação no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2007;

O interessado e suas procuradoras foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do MPE, pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação da presente Prestação de Contas, considerando parcialmente atendidas as exigências da LRF;
- aplicação de multa ao gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro na LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação ao gestor do débito total de **R\$ 305.006,48 (trezentos e cinco mil, seis reais e quarenta e oito centavos)**, referente a saldo conciliado a menor da conta do FUNDEB (**R\$ 33.050,54**), às despesas com Pessoal não comprovadas (**R\$ 215.743,04**) e ao repasse para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02408/08

INSS não comprovado (**R\$ 56.212,90**), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;

- determinação de desentranhamento dos documentos relacionados à Prestação de Contas de valores repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim-PE, no valor de **R\$ 25.065,00**;
- comunicação à Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção de providências quanto ao pagamento de despesas com obras sem retenção de INSS e quanto à não contabilização de obrigações patronais em favor do INSS, no montante de **R\$ 335.411,23**;
- recomendação ao gestor, que ainda continua à frente do Poder Executivo do Município, no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2007;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02408/08**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Santa Cecília**, sr. **Roberto Florentino Pessoa**, relativa ao exercício de **2.007**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. Emitir parecer contrário à aprovação da presente Prestação de Contas, considerando parcialmente atendidas as exigências da LRF.
- II. Aplicar multa ao gestor responsável, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro na LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Imputar ao gestor responsável o débito total de **R\$ 305.006,48 (trezentos e cinco mil e seis reais e quarenta e oito centavos)**, referente a saldo conciliado a menor da conta do FUNDEB (**R\$ 33.050,54**), às despesas com Pessoal não comprovadas (**R\$ 215.743,04**) e ao repasse para o INSS não comprovado (**R\$ 56.212,90**), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02408/08

- IV. Determinar o desentranhamento dos documentos relacionados à Prestação de Contas de valores repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim-PE, no valor de **R\$ 25.065,00**.
- V. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do pagamento de despesas com obras sem retenção de INSS e quanto à não contabilização de obrigações patronais em favor do INSS, no montante de **R\$ 335.411,23**.
- VI. Recomendar ao gestor responsável, que ainda continua à frente do Poder Executivo do Município, no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2007.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de março de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur P. da Cunha Lima

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial